



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Rectificação:

Ao decreto de nomeação dos Secretários-Adjuntos do Governo de Macau, inserto no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 11.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 23/79:

Sujeita a servidão militar a área de terreno junto ao Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 117/79:

Approva a revisão das normas NP-467, NP-573, NP-574, NP-985, NP-986 e NP-1084.

Portaria n.º 118/79:

Approva como norma definitiva o inquérito I-1370, com o n.º NP-1594.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 5/79:

Estabelece normas com vista a criar melhorias na exploração e viabilidade do tráfego ferroviário na estação da Amadora.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 7, 79/A:

Autoriza o Governo Regional dos Açores a efectuar transferências de verbas no montante global de 68 500 000\$.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 241, de 19 de Outubro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 152/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 12 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Finlândia depositado o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura.

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 21 de Outubro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 161-A/78:

Fixa os preços de vários combustíveis.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara e rectifica que o decreto de nomeação dos Secretários-Adjuntos do Governo de Macau, inserto no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1979, deve ter o n.º 14-A/79, e não o n.º 13/79, e inserido como suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 1979.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Investigação Científica, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 11.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978,

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico	Rubricas
04	01	3.01.0	31.00	1 — Secretaria de Estado da Administração Escolar
		3.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:
09 09	01/05 03/04			Faculdade de Direito Faculdade de Letras
			42.00	Transferências — Particulares:
		3.02.0	42.00	Diversas:
09	07/01			Estabelecimentos diversos Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

deve ler-se:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico	Rubricas
09	01/05 03/04	3.01.0	31.00	1 — Secretaria de Estado da Administração Escolar
				Aquisição de serviços — Não especificados:
				Faculdade de Direito Faculdade de Letras
			42.00	Transferências — Particulares:
		3.02.0	42.00	1) Diversas:
09	07 07/01			Estabelecimentos diversos Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 23/79

de 13 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2878, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia, à excepção do reentrante a norte, onde se insere o Observatório da Serra do Pilar, em que essa largura é definida por um alinhamento recto com a direcção leste-oeste e situado à distância de 55 m do cunhal mais a norte do edifício do Observatório.

2 — Sobre a igreja e claustro da Serra do Pilar estabelece a portaria de 28 de Maio de 1949 da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, do então Ministério da Educação Nacional, também uma zona de protecção.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1 do artigo anterior é proibido sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Norte, ouvida a Chefia do Serviço de Obras ou órgãos seus delegados, compete conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Norte e à Chefia do Serviço de Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação da Chefia do Serviço de Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o